



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em B 8 02
Assessoria do Plenário

LC 1815 /2002

Projeto de Lei Complementar N.º

Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 14, 08, 02.

Gramá Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Destina ao Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, a área que especifica da Região Administrativa de Samambaia – RA XII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica destinada ao Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, a área localizada na QN 315, conjunto A lotes 1, 2 e 3 da Região Administrativa de Samambaia – RA XII.

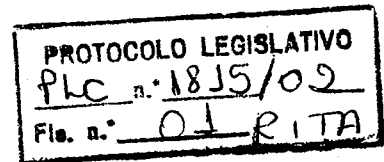
Art. 2º - Os lotes de que trata o *caput*, deverão ser destinados a microempresários estabelecidos em Samambaia, mediante as normas do PRÓ-DF.

Parágrafo Único. Os microempresários terão o prazo de noventa dias, contados da expedição do termo provisório de reserva de Imóvel para regularização junto aos órgãos competentes para requerer a adesão do referido programa, desde que comprovem o uso da área que estão ocupando.

Art. 3º - As entidades representativas dos microempresários do Riacho Fundo acompanharão a implementação desta Lei.

Art. 4 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva assegurar para os micros e pequenos empresários de Samambaia a área da QN 315 conjunto A lotes 1, 2 e 3, garantindo geração de empregos para comunidade e renda para os cofres públicos.

Para atender ao seu real objetivo, será necessário que a área mencionada seja destinada ao PRÓ-DF, que por sua vez poderá fazer o parcelamento e repassar os lotes aos empresários estabelecidos naquela cidade.

A utilização desta área, possibilitará aos usuários a oferta de mais postos de trabalho e adensamento comercial

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do ser art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de d4estinação de áreas urbanas, observado o disposto nos art. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,


Aguinaldo de Jesus
Deputado Distrital

